

ACTA DA 211a. SESSÃO DO TRIBUNAL

(EXTRAORDINARIA)

Aos dezenove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, ás dezeseis horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Affonso José de Carvalho, Fernando Luiz Vieira Ferreira e Alcides de Almeida Ferrari; dr. Jorge Araujo da Veiga e desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro; dr. Juvenal Bonilha de Toledo, procurador regional, interino, os cinco primeiros juizes effectivos e o ultimo substituto, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 211a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, sessão essa extraordinaria. Achando-se no Tribunal, em visita aos seus serviços, o dr. Luiz A. Arguello, ministro procurador geral da Corte de Appellação da Provincia de Tucuman, na Republica Argentina, o senhor desembargador Presidente convidou-o a assistir aos trabalhos. Em seguida, verificada a existencia de numero legal, declarou aberta a sessão, ordena que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão extraordinaria (acta 207a.) que, depois, de lida, foi approvada sem reparos. Ao se iniciar a sessão, pediu a palavra ao snr. desembargador Vieira Ferreira que propoz se consignasse em acta a satisfação do Tribunal ao receber a visita do illustre magistrado argentino, salientando a tradicional amizade que une os dois paises. O snr. desembargador Presidente declarou fazer suas as palavras proferidas, mandando fosse consignada em acta toda a sympathia e satisfação do Tribunal Eleitoral pela honra da visita que recebia no momento. Isto feito, pediu novamente a palavra o senhor desembargador Vieira Ferreira que, como relator da Comissão nomeada na sessão anterior, para dar parecer sobre o projecto das instrucções referentes ás eleições dos representantes profissionaes com assento na Assembléa Legislativa do Estado, procedeu á leitura das emendas propostas pela mesma. Após ligeiros debates, foram, unanimemente, approvadas as instrucções abaixo transcriptas, apresentadas pela Comissão, ficando deliberado que se procedesse á respectiva publicação no jornal "Diario Official" do Estado do dia seguinte, para os fins de direito: - " INSTRUÇÕES

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE DEPUTADOS À ASSEMBLÉA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAES,
A QUE SE REFERE O ART. 42 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PROMULGADA A NO-
VI DO CORRENTE MEZ DE JULHO DE 1935.

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, no exer-
cício de suas attribuições, dando cumprimento às Instruções do Tribunal
Superior de Justiça Eleitoral, de 31 de Maio do corrente anno, já publi-
cadas no Boletim Eleitoral n. 68 de 19 de junho proximo findo, e tendo em
vista o que dispõe o art. 42 § 1º da Constituição do Estado de São Paulo,
promulgada a 9 do corrente mez, resolve baixar, por sua vez, para execu-
ção das ditas instruções, as seguintes complementares, e que, nesta Re-
gião, deverão ser observadas, nas eleições dos representantes profissio-
naes, em numero de quinze (15), para a Assembléa Legislativa do Estado:

Art. 1º) Os deputados, representantes de organizações profissionaes,
na Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, serão os se-
guintes: quatro (4) da lavoura e pecuaria, sendo 2 dos empre-
gados e 2 dos empregadores; quatro (4) da industria, sendo
2 dos empregados e 2 dos empregadores; quatro (4) do comer-
cio e transportes, sendo 2 dos empregados e 2 dos empregado-
res; um (1) dos funcionarios publicos; um (1) das profissões
liberaes e um (1) da imprensa.

Art. 2º) Os syndicatos reconhecidos até 9 de julho do corrente anno,
de accordo com a legislação em vigor, bem como as associa-
ções de profissões liberaes, de funcionarios publicos do
Estado e municipaes e da imprensa legalmente constituídas
até essa data, elegerão, até o dia 20 de Agosto vindouro, me-
diante voto secreto, os seus delegados, para a escolha dos
deputados de organizações profissionaes na Assembléa Legis-
lativa do Estado.

Art. 3º) Em cada sindicato ou associação a eleição de delegados-elei-

realisar-se-á em assemblea geral e de conformidade com as disposições estabelecidas nos respectivos estatutos para a eleição da directoria e mediante suffragio directo e secreto.

Art. § 12) A assemblea geral para a eleição do delegado-eleitor deverá ser convocada na forma dos estatutos, por meio de aviso publicado, com antecedencia, no "Diario Official" do Estado, ou na folha local em que se publique o expediente da municipalidade, declarando-se expressamente no aviso o fim da convocação e a hora da realisação da assemblea geral.

§ 22) Só os brasileiros natos ou naturalizados (Const. Federal art. 23 § 92 e art. 106 letras c e d) poderão tomar parte na eleição dos delegados-eleitores.

§ 32) Os analphabetos não podem votar para a escolha de delegado-eleitor, mesmo que os estatutos do syndicato ou associação lhes dê o direito de voto para a escolha da directoria.

§ 42) Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação syndical ou profissional e os estrangeiros não podem ser computados para o "quorum" necessario exigido pelos estatutos para que a assemblea possa deliberar, quando se tratar da escolha do delegado-eleitor.

§ 52) Para delegado-eleitor só poderão ser votados os membros effectivos das associações ou dos syndicatos legalmente reconhecidos até o dia 9 de corrente mez de julho de 1935.

§ 62) A votação se fará por meio de cedulas impressas, dactylographadas ou mimeographadas, collocadas em sobre-cartas fornecidas pela mesa, as quaes, depois de encerradas pelos associados ou syndicalizados, serão depositadas em uma urna lacrada e fechada e com um só orificio para a entrada das cedulas. A apuração seguir-se-á immediatamente á votação, devendo-se lavrar uma acta circunstanciada com indicação do numero de associados presentes e o numero de votos obtidos pelos candida-

tos. A acta será obrigatoriamente assignada pelos membros da mesa que tiver presidido os trabalhos e facultativamente por qualquer associado ou syndicalizado presente.

§ 7º) Cabe a cada syndicato ou associação eleger um delegado-eleitor.

Art. 4º) Terminada a apuração, a Mesa que presidir a eleição comunicará, immediatamente, por telegramma ou officio, ao Tribunal Regional, o nome do eleito, e, dentro do prazo de cinco dias, o presidente do syndicato ou associação deverá officiar a este Tribunal, confirmando a escolha do delegado-eleitor e remettendo os seguintes documentos:

- I. um exemplar dos estatutos, devidamente authenticado pela Directoria;
- II. lista de assignatura dos syndicalizados ou associados que compareceram á eleição do delegado-eleitor;
- III. a pagina do jornal que houver publicado o aviso de que se occupa o § 1º do art. 3º;
- IV. acta da eleição do delegado-eleitor, assignada pela mesa respectiva, reconhecidas todas as assignaturas por tabellião;
- V. duas photographias do delegado-eleitor, tiradas de frente, com a cabeça descoberta, tendo a dimensão de 3 por 4 centimetros;
- VI. certidão passada pelo Ministerio do Trabalho, ou pelo Departamento Estadual do Trabalho, de que o syndicato está funcionando de accordo com a lei e que os associados que votaram na assembléa geral foram devidamente syndicalizados até 9 de julho do corrente anno.

§ unico. Tratando-se de associação civil, deve ser apresentada prova de funcionamento, a qual poderá ser dada pela autoridade policial ou por qualquer outro meio idoneo.

Art. 5º) Á medida que forem recebidos os officios de que trata o artigo antecedente, serão atuados e distribuidos a um juiz deste Tri-

bunal Regional, dando-se disso conhecimento aos interessados por meio de edital publicado no "Diario Official" do Estado para que, dentro do prazo de cinco dias, contados dessa publicação, possam apresentar impugnações, que deverão vir acompanhadas de allegações e provas respectivas.

§ 1º) Findo esse prazo, não havendo impugnação, o que o secretario certificará, o juiz relator mandará expedir ao delegado-eleitor o respectivo titulo que será assignado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral e servirá para uma só eleição.

§ 2º) Ao titulo de delegado-eleitor será apposta uma das photogrophias de que trata o artigo antecedente em seu numero V, sendo a outra collada na 2a. via do titulo que ficará archivada na Secretaria do Tribunal Regional.

§ 3º) Havendo impugnação, depois de ouvido o Procurador Regional, dentro do prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator que, depois de examinal-os, pedirá dia para julgamento.

§ 4º) No caso de duplicata de eleitor, sem que se possa apurar qual tenha sido o legalmente escolhido, o Tribunal Regional declarará nulla a eleição e poderá mandar proceder a nova eleição, se fôr possível realisal-a em tempo util. Do mesmo modo será declarada nulla a eleição que contravier a legislação em vigor, podendo o Tribunal, se entender, conceder um prazo de dez dias para renovar a eleição.

Art. 6º) Da decisão do Tribunal que denegar o reconhecimento do delegado-eleitor haverá recurso, sem effeito suspensivo, para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas. Haverá tambem recurso da decisão de reconhecimento, podendo, entretanto, o delegado exercer o seu direito de voto, se o recurso não tiver sido decidido pelo Tribunal Superior até cinco dias antes da eleição do grupo respectivo.

Art. 7º) O Tribunal Regional fará publicar no "Diario Official" do Es-

tado, com a antecedencia de cinco dias, no minimo, a lista dos delegados-eleitores de todos os grupos que tenham sido reconhecidos na fôrma destas Instruções.

Art. 8^o) A eleição dos deputados das organizações profissionais far-se-á na sede do Tribunal Regional em dias que serão opportunamente annunciados, com a antecedencia necessaria, no "Diario Official" do Estado.

§ unico. Cada eleição será presidida por um juiz do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, e estes serão sorteados, para esse fim, com a devida antecedencia, sendo tambem sorteado, dentre os Juizes substitutos desse Tribunal, um, para a eleição de representantes da imprensa. Como secretarios, servirão dois delegados-eleitores, convidados para esse fim pelo juiz que presidir a eleição, os quaes conservarão o seu direito de voto.

Art. 9^o) A eleição terá inicio ás 11 horas e serão recebidos os votos, até ás 15 horas, quando será encerrada a chamada. Então, o juiz do Tribunal Regional que estiver presidindo os trabalhos mandará recolher as carteiras dos delegados-eleitores, e, por ellas, serão chamados os que ainda não tiverem votado.

Art. 10^o) Só poderão tomar parte na eleição os delegados-eleitores que tenham os seus poderes reconhecidos pelo Tribunal Regional, ou pelo Tribunal Superior, em caso de recurso, até a data em que fôr publicada a lista geral dos delegados-eleitores, a que se refere o art. 7^o.

Art. 11^o) Cabe aos secretarios proceder á chamada dos delegados-eleitores pela lista previamente publicada no "Diario Official" do Estado e acompanhar a votação.

§ unico. Para auxiliar os trabalhos de cada eleição sera' previamente designado um funcionario da Secretaria, a quem competirá lavrar a acta que será assignada pelo juiz que presidir a eleição.

ção e pelos dois secretários.

Art. 12º) Nas eleições dos deputados da Lavoura e Pecuaria, da Industria e do Commercio e Transportes, haverá duas urnas: uma para receber os votos dos delegados-eleitores da classe dos empregados e a outra para os dos delegados-eleitores da classe dos empregadores.

Art. 13º) Nenhum delegado-eleitor será admittido a votar sem previa exhibição de seu titulo, o qual será recolhido pelo juiz do Tribunal que estiver presidindo a eleição; e a votação se fará em uma só cedula, contendo, nas eleições para deputados da Lavoura e Pecuaria, da Industria e do Commercio e Transportes, dois nomes para deputados e um para supplente e nas para deputados dos funcionarios publicos, profissões liberaes e imprensa, um para deputado e um para supplente.

Art. 14º) As eleições serão apuradas tendo comparecido e votado a metade e mais um dos delegados-eleitores de cada grupo, por escrutinio secreto e na conformidade com o disposto no dec. 22.940 de 14 de julho de 1933.

Art. 15º) Se, feita a eleição, nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta do numero de votos validos, proceder-se-á, no dia seguinte, a um segundo escrutinio, no qual será considerado eleito aquelle que obtiver maior numero de votos.

§ unico. No compute de votos para o effeito deste artigo, serão considerados os votos em branco.

Art. 16º) Durante a eleição não é permittido debate de qualquer especie. Os delegados-eleitores votarão na ordem em que forem chamados e permanecerão no recinto da Mesa o tempo necessario para votar.

Art. 17º) As questões de ordem serão resolvidas pelo membro do Tribunal Regional que estiver presidindo a eleição.

Art. 18º) Concluida a votação, seguir-se-á a apuração, devendo-se la-

vrar acta circunstanciada, da qual constará o numero de delegados-eleitores que votaram, o nome dos eleitos e os protestos apresentados ou quaesquer outros factos que se relacionem com a eleição.

§ unico. O juiz que presidir a eleição fará, na primeira sessão, relatório sucinto, passando o Tribunal Regional a decidir sobre a proclamação dos eleitos.

Art. 19²) Para a expedição de diploma, o candidato que tiver sido proclamado eleito, dentro do prazo de dez dias, deverá dirigir ao presidente do Tribunal Regional um requerimento do proprio punho, provando ser brasileiro nato; maior de 25 annos; que se acha no gozo dos direitos civis e politicos e, finalmente, que pertence a um syndicato ou associação comprehendida no grupo por onde haja sido eleito. Desta prova está eximido o delegado-eleitor do grupo pelo qual foi eleito.

§ 1²) A prova de exercicio de profissão deverá ser feita perante o Tribunal Regional, antes da expedição de diploma, por meio de carteira profissional, ou certidão passada pela repartição competente do Ministerio do Trabalho ou pelo Departamento Estadual do Trabalho.

§ 2²) A prova do exercicio da profissão liberal e de funcionario publico deverá ser feita, a primeira, mediante certidão do registro profissional das repartições competentes, e a segunda, por certidão da repartição onde o funcionario exerça o seu cargo e da qual deverá constar o tempo de exercicio.

§ 3²) Não é admissivel justificação para a prova do requisito do exercicio profissional.

Art. 20²) Dentro do prazo a que se refere o artigo precedente, admitte-se a impugnação de qualquer candidato contra a proclamação, a qual será apreciada pelo Tribunal Regional, por ocasião de resolver sobre o pedido de expedição de diploma.

- Art. 21²) Não poderá ser eleito mais de um membro de cada associação syndical ou profissional. Caso isto occorra, deverá considerar-se eleito, em lugar do menos votado, o immediate em votos de outro syndicato ou associação, procedendo-se de igual maneira na hypothese de ser declarada a inelegibilidade.
- Art. 22²) Servirá de diploma um extracto da acta da eleição, o qual será assignado pelo presidente e pelo secretario do Tribunal Regional.
- Art. 23²) Haverá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas, da decisão do Tribunal Regional, que houver approvado a eleição e proclamado os eleitos, sem prejuizo, porem, do andamento do processo de expedição de diploma.

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 24²) São isentos de sellos, custas ou emolumentos as certidões, requerimentos ou quaesquer outros papeis referentes ás eleições a que se referem as presentes Instrucções.
- Art. 25²) Para a escolha de delegados-eleitores do grupo de "Funcionarios Publicos" só podem tomar parte as sociedades civis estaduais ou municipaes ou aquellas cujos estatutos contiverem dispositivo expresso admittindo como seus associados os funcionarios estaduais ou municipaes.
- Art. 26²) applica-se subsidiariamente, no que fôr applicavel, toda a legislação vigente para as eleições da representação feita por suffragio directo. Os casos omissoes serão resolvidos pelo Tribunal Superior.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo,
aos dezenove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

A esta altura dos trabalhos retirou-se o snr.dr.Luiz A.Arguello que foi acompanhado, até a porta, pelo senhor desembargador Presidente e por todos os juizes presentes. Proseguindo, o senhor desembargador Presidente declarou publicados os accordãos de ns.1.831 e 1.832, que se achavam sobre a mesa, submettendo, então, á consideração dos senhores Juizes, as petições de ns.3.044 e 3.048, respectivamente dos senhores doutores, Calimerio Nestos dos Santos, Juiz eleitoral da 86a.zona - Pindamonhangaba -, e Daniel Carneiro Sobrinho, juiz elwitoral da 117a.zona - São Luiz do Parahytinga -, o primeiro solicitando 40 dias de licença, correspondentes á concessão especial feita pela Governo do Estado e o segundo trinta dias para tratamento da saude. Ouvido o dr.Procurador Regional e á vista das provas feitas, resolveu o Tribunal, unanimemente, deferir taes pedidos. Considerando, em seguida, o de nº 3.000, officio do juiz de direito substituto de São Carlos - 1112a.zona -, encaminhando o pedido de exoneração feito pelo snr.José Maximino, do cargo de escrivão eleitoral da zona, que, ~~na~~ sessão anterior, fôra convertido em diligencia para que a Secretaria informasse sobre o tempo de serviço do alludido serventuário, o Tribunal, á vista da informação de ter elle serviço por mais de dois annos e tendo sido o pedido apresentado antes de entrar em vigor o novo Código Eleitoral, que fixa o prazo de tres annos para concessão de dispensa, resolveu deferirio pedido, approvando a indicação feita do snr.Donato Ferreira dos Santos, escrivão do jury da comarca, para substituto.Não tomaram, á seguir, conhecimento, do de nº 3.047, do snr.Alberto de Queiroz Fiuza, escrivão eleitoral da 59a.zona - Itararé -, requerendo um anno de licença, por não ter vindo devidamente instruido. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, o senhor desembargador Presidente deu a palavra ao snr.desembargador Vieira Ferreira para relatar o processo de nº 99 - classe 1a. - pedido de ordem de habeas-corpus preventiva, feito por Carmelo S.Crispino, delegado do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo, com fundamento no art.113 da Constituição Federal, para que o mesmo possa fazer suas reuniões e seus filiados ^{Mano} frequentar livremente sua séde. Tendo S.Excia., de inicio, solicitado o pregão de lei, foi o mesmo feito, de ordem do snr.Presidente, pelo continuo do Tribunal, sr.Alcindo Carneiro, servindo

de porteiro. Ao referido pregão e chamada, tendo acudido o impetrante, foi ao mesmo concedida a palavra. Após a defesa oral do pedido feita pelo mesmo, voltaram os autos ao snr. desembargador relator, que, depois da exposição dos mesmos, votou no sentido de se converter o julgamento em diligencia, para o fim de serem solicitadas da autoridade competente, informações a respeito do caso em apreço. Tomados os votos dos demais senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal, unanimemente, convertido o julgamento em diligencia. Antes de levantar a sessão, o snr. desembargador Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte telegramma, do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebido durante os trabalhos: "Consoante resolução Tribunal Superior sessão quinze corrente transmitto a Vossencia o seguinte accordo: Consulta 1.113. Vistos etc. Consultaram os Tribunaes Regionaes de Matto Grosso e São Paulo se a promoção do juiz substituto a effectivo fica a cargo da Côte de Appellação ou do Tribunal Regional, pois, enquanto o artigo 22 do novo Codigo Eleitoral confere a escolha á Côte de Appellação o art. 24 manda applicar aos Tribunaes Regionaes o disposto no artigo 10 §§ 5º. Os termos precisos do art. 22 não permitem interpretação differente e assim sendo accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que sejam respondidas ás consultas declarando ser da Côte de Appellação a competencia para a escolha quando houver de ser preenchida a vaga de juiz effectivo dos respectivos Tribunaes Regionaes. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1935. (a) Hermenegildo de Barros - Presidente. (a) Collares Moreira - relator." Informou ainda S. Excia. ao Tribunal que havia ~~xxxxxx~~ ^{m3.062} também recebido um officio do secretario da Assembléa Legislativa do Estado, communicando as renuncias dos deputados A.C. de Pacheco e Silva e Carlos de Moraes Barros, havendo, portanto, duas vagas na representação do Partido Constitucionalista. A esse respeito, disse S. Excia. que seriam tomadas as necessarias providencias. Á seguir, depois de convocar os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar quinta-feira, dia 25, ás quinze horas, no mesmo local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario, redigi e assigno.